PARECER Nº 589/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0481/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Donato, que visa dispor sobre a inclusão, na categoria de serviços divisíveis, dos resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais com características de classe 2, independentemente da quantidade gerada.

Na forma do Substitutivo ao final proposto, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que a coleta seletiva, entendida nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei Federal nº 12.305/10 como a "coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição", bem como a reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos integram a relação de objetivos da própria Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos do art. 7º que preconiza:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

...

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

A relevância do tema é tão grande que a legislação federal citada (Lei Federal nº 12.305/10) determina, em seu art. 18, que os Municípios que implantarem a coleta seletiva serão priorizados no acesso aos recursos da União destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos.

Nesse mesmo diapasão, qual seja; o de estimular a coleta seletiva e a reciclagem dos resíduos sólidos, a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002 estabelece como objetivo e diretriz da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo o incentivo à coleta seletiva (art. 4º) ressaltando ser dever do munícipe, nos termos do art. 6º, inciso VIII "contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como a sua reutilização, reciclagem ou recuperação".

Desta forma, a propositura, ao pretender incluir expressamente a coleta seletiva dentre o rol dos serviços de limpeza urbana classificados como divisíveis, encontra guarida no ordenamento jurídico vigente que já elevou a coleta seletiva à categoria de princípio, objetivo e diretriz da própria organização do Sistema de Limpeza Urbana.

No entanto, cumpre observar que a inovação trazida pela propositura, de considerar como serviço de limpeza urbana divisível a atividade de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos, independentemente da quantidade gerada, institui medida que acaba por interferir com a própria prestação do serviço público de limpeza urbana, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir as leis, configurando ato próprio de governo.

Com efeito, nos termos do art. 83 da já citada lei que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município (Lei nº 13.478/02) entende-se como serviço divisível

a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, entendidos como resíduos sólidos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de residências (art. 22, inciso I) e os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários (art. 22, inciso II).

Dessa forma, são abrangidos pela coleta regular apenas os resíduos sólidos da Classe 2 provenientes dos estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais com volume de até 200 (duzentos) litros diários (art. 22, incisos I e II c/c art. 119, inciso I) razão pela qual a propositura, ao pretender estender essa coleta regular aos resíduos sólidos comuns recicláveis, independente do volume gerado, acaba por instituir medida que gera um desiquilíbrio contratual e que interfere com a própria prestação do serviço público de limpeza urbana, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é cediço incumbir ao Poder Executivo a gestão, organização e execução dos serviços municipais, na medida em que é o Prefeito, em razão de suas próprias atribuições, que tem melhores condições de aferir a demanda pelos serviços públicos em geral e, também, sopesar os recursos disponíveis para o custeio de tal ou qual serviço, estabelecendo e elegendo prioridades a serem efetivadas.

Assim, ao Chefe do Poder Executivo compete dispor privativamente sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e serviços da Administração Pública Municipal, quer prestados diretamente, quer mediante concessão ou permissão, consoante o disposto nos artigos 37, § 2º, inciso IV, 69, inciso XVI, 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica do Município, o que acarreta a iniciativa exclusiva do processo legislativo para a apresentação de projetos de lei com tais conteúdos.

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADIn nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro. DJ 09/12/2008)

Ante o exposto, necessária a apresentação de Substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para fazer constar da propositura, para a coleta de resíduos sólidos recicláveis, a mesma limitação de peso contida na legislação vigente para a coleta dos resíduos sólidos em geral, afastando, assim, a inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Por tratar de matéria afeta à preservação do meio ambiente, deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação do projeto (art. 41, inciso VIII, da LOM).

Pelo exposto somos,

PELA LEGALIDADE na forma do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 481/14.

Dispõe sobre a inclusão nos serviços divisíveis, dos resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação

Brasileiras de Normas Técnicas, com volume de até 200 (duzentos) litros diários, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º O artigo 22 da lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais:

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200(duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200(duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados:

VII- resíduos recicláveis provenientes dos resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT-Associação Brasileira de Normas Técnicas, com volume ae até 200 (duzentos) litros diários;

VIII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana- AMLURB.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Os serviços divisíveis poderão ser executados pela prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 3º Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 4º Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 2º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/04/2015.

Alfredinho - PT - Presidente

Ari Friedenbach - PROS - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Nunes - PMDB

Toninho Paiva - PR

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/04/2015, p. 94

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.